



Supremo Tribunal Federal  
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
 D.J. 04.10.91  
 EMENTÁRIO Nº 1.636 - 2

206

10.9.1991

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 68.704-1

SÃO PAULO

IMPETRANTE E PACIENTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL

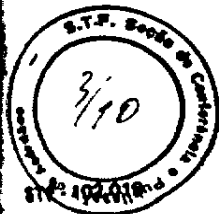
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01636020  
 03490680  
 07041000  
 00000160

ESTUPRO - EXAME DE CORPO DE DELITO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Sendo a vítima mulher que não era virgem, casada e mãe de filhos, dispensável é o exame do corpo de delito. A existência de sêmen na vagina não é essencial à configuração do delito, no que pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência. A prova testemunhal é de difícil desenvolvimento, por tratar-se de evento raramente presenciado. Potencializa-se o depoimento da vítima, não cabendo perquirir, para efeito de tipificação, a conduta cotidiana. O fato de tratar-se de meretriz nada representa, mormente quando as pessoas ouvidas deixaram esclarecido que o agente, ameaçando-a com arma de fogo, obrigou-a a dirigir-se, despida, a determinado cômodo, enquanto os demais partícipes efetuavam o roubo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,





Supremo Tribunal Federal

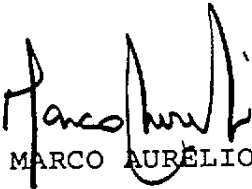
207

HC nº 68.704-1-SP

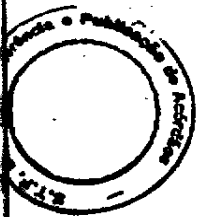
por unanimidade de votos, em indeferir o habeas corpus.

Brasília, 10 de setembro de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
MARCO AURELIO

- RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

10.9.1991

SEGUNDA TURMA

**208**

HABEAS CORPUS Nº 68.704-1

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

IMPETRANTE E PACIENTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

01636020  
03490680  
07042000  
00000200

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Duas são as causas de pedir apontadas na inicial do presente habeas corpus. A primeira está lançada sob a óptica de que não ficou elucidada a justa causa para a apenação. Mesmo diante de imputação de crime que deixa vestígios - de estupro (artigo 213 do Código Penal) - deixara-se de realizar o exame de corpo de delito. A vítima teria recusado a permissão para a feitura do exame, sendo que a jurisprudência em torno do suprimento do mesmo potencializa a prova testemunhal. A segunda causa diz respeito à condenação com base na palavra exclusiva da vítima, colhida na fase do inquérito policial. Segundo o sustentado, o depoimento não se mostra idôneo, por tratar-se de "mulher que trabalha numa casa de massagens, ou, em outras palavras, que trabalha na profissão mais antiga do mundo". Assevera-se que as testemunhas que depuseram na fase policial não

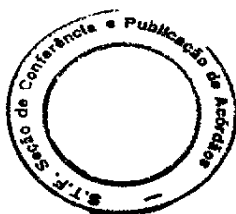


HC Nº 68.704-1-SP

presenciaram o estupro. Não tendo a suposta vítima comparecido em juízo para reafirmar os fatos, não poderia o egrégio Tribunal alicerçar a condenação no depoimento que prestara. Aponta-se a inobservância do disposto nos artigos 158, 564, inciso III, alínea "c", do Código Penal e do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram as peças de folhas 6 a 54.

Impetrado o habeas corpus primeiramente perante o Superior Tribunal de Justiça (folha 55), deu-se a declinação da competência para julgá-lo, ocorrendo a remessa a esta Corte (folha 57). Solicitadas as informações de praxe, veio aos autos o ofício de folhas 65 a 74, contendo a notícia da tramitação da ação penal em que condenado o Paciente e das tentativas deste em reverter o quadro. Inicialmente, houve a condenação do Acusado a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 51, § 1º, do Código Penal, na redação primitiva, sendo absolvido da infração ao artigo 213.

O Ministério Público recorreu, transmudando a absolvição em condenação, tendo sido infrutífera a revisão criminal intentada. O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem. De acordo com o parecer, a prova testemunhal deixou evidenciada a violência sexual e o envolvimento do Impetrante e Paciente que, armado, aderiu conscientemente ao propósito ilícito do



HC Nº 68.704-1-SP

autor material do estupro, coagindo a vítima e circunstantes. A vítima fora ouvida na fase inquisitória, sendo que, em juízo, cinco testemunhas teriam confirmado o estupro e a participação consciente e decisiva do Paciente. Ainda consoante a citada manifestação, a recusa da vítima em submeter-se a exame de corpo de delito não pode ser considerada em benefício do delinqüente. À folha 194 transcreveu o ilustre Subprocurador-Geral da República em exercício, Dr. Mardem Costa Pinto, aresto desta Corte, segundo o qual "sendo a vítima de estupro mulher casada, não se mostra necessário o exame de corpo de delito, sobretudo quando há prova testemunhal a respeito do fato" - habeas corpus nº 67.703-7-SP, Relator Ministro Sydney Sanches, Acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 1989, página 17.760.

Recebi os presentes autos para estudo em 6 de setembro de 1991, devolvendo-os a 9, com determinação no sentido de ser corrigida a autuação para constar a sigla correta do Estado de origem.

É o relatório.

\*



*Supremo Tribunal Federal*

211

HC Nº 68.704-1-SP

V O T O

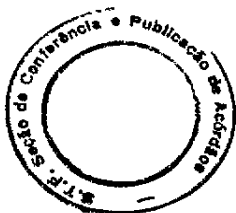
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -  
Inicialmente, ressalto o entendimento pessoal quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o presente habeas corpus. Toda e qualquer impetração é dirigida contra a autoridade que representa o Órgão. Contudo, o entendimento majoritário do Tribunal é no sentido da própria competência quando o ato revelador do alegado constrangimento foi praticado por Colegiado.

No mérito.

O exame de corpo de delito não é necessário, no crime de estupro, em se tratando de mulher casada e, portanto, afeita à prática de atos sexuais. Esta visão mais se robustece quando a prova testemunhal colhida é categórica quanto à ocorrência do delito. Ao apreciar o habeas corpus nº 58.734-8, esta Corte, mediante Acórdão da lavra do Ministro Antônio Neder, teve oportunidade de deixar assentado:

"Estupro mediante grave ameaça. É crime que não deixa vestígios. Dispensável o exame pericial".

No caso dos autos, a conjunção foi obtida mediante



HC Nº 68.704-1-SP

violência física e no decorrer de um assalto, sendo testemunhada por várias vítimas que se encontravam na casa de massagens. Um dos delinqüentes conduziu a vítima do estupro a cômodo diverso, perpetrando, então, o delito. Não sendo virgem a mulher, descabe cogitar dos vestígios do ato sexual, não sendo da essência da configuração a existência de esperma. No tocante à articulação sobre a existência apenas da palavra da vítima, pessoa de conduta criticável, conforme a inicial, há de se ter em conta que o Acórdão proferido nos embargos declaratórios interpostos contra o decidido na revisão criminal intentada pelo Paciente consigna que a ofendida foi ouvida nos autos do processo desmembrado e que envolveu o autor material do estupro (folha 163). Por outro lado, muito embora os demais partícipes tenham tentado inocentá-lo, as pessoas ouvidas confirmaram a participação do Paciente, de forma atuante, no palco dos acontecimentos (folha 165 - Acórdão proferido na revisão criminal nº 42.994-3).

O habeas corpus não pode ensejar a abertura de uma nova instância ordinária. Visa afastar atos de constrangimento que se mostrem claros, considerado o processo em que imposta a condenação. No caso vertente, inexistem os vícios apontados pelo Impetrante. Na esteira do pronunciamento do Ministério Público, denego a ordem.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

10.09.1991

SEGUNDA TURMA

213

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 68.704-1

SÃO PAULO

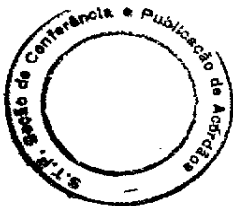
V O T O

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO:-Sr.Presidente, se o crime de estupro é praticado contra mulher que não é virgem, não há falar que deixa vestígio. Não se trata, portanto, daquela infração que, segundo o art. 158 do Código de Processo Penal, exige o exame de corpo de delito, direto ou indireto. No caso, se há prova testemunhal no sentido da ocorrência do estupro, isto é bastante para fundamentar a condenação e tornar legítima a sentença condenatória.

Com estas brevíssimas considerações, adiro ao voto do eminente Ministro Relator.

*Carlos Velloso*

01636020  
03490680  
07043010  
01530460





*Supremo Tribunal Federal*

10.09.91

SEGUNDA TURMA

**214**

HABEAS CORPUS

Nº 00687041/130

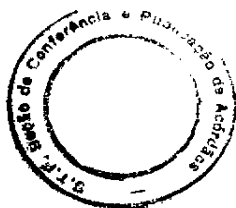
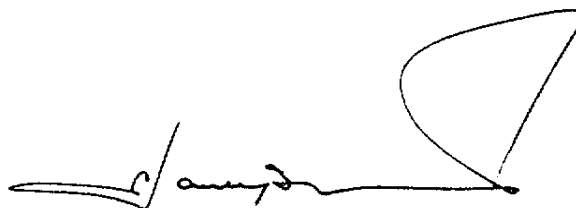
Origem : SÃO PAULO  
Relator : MINISTRO MARCO AURÉLIO

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, embora não seja o caso dos autos, a meu ver, mesmo em se tratando de mulher não virgem, é possível a identificação do delito e de sua autoria. Recordo-me que dois professores de Medicina Legal da Universidade de Campinas vêm realizando estudos, nesta linha, extremamente interessantes, com grande segurança, obtendo resultados concludentes no sentido da identificação dos autores de delitos que, normalmente, não deixariam sinais ou vestígios.

De modo que, com esta observação marginal, acompanho o voto do eminente Relator.

01636020  
03490680  
07043020  
01560560



# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

215

EXTRATO DA ATA

HC 68.704-1- SP

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impte.: Carlos Alberto do Amaral. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Carlos Alberto do Amaral.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. 2a. Turma, 10.09.91.

01636020  
03490680  
07044000  
00000670

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fontes.



JOSE WILSON ARAGÃO  
Secretário